



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Ano V | Edição n.º 961

Total de Páginas: 013

www.ribeiraodopinhall.pr.gov.br/diariooficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 168/2022

SÚMULA - Abertura de crédito adicional suplementar.

O Senhor Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e em especial a Lei nº 2.231 de 10 de dezembro de 2021;

DECRETA.

ARTIGO 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 457.190,41 (*quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e noventa reais e quarenta e um centavos*), com recursos de remanejamento de dotações orçamentárias, na seguinte dotação de despesas:

Órgão - 03 - Secretaria Municipal de Administração.

Unidade - 001 - Departamento de Administração, Compras e Licitações.

Projeto/Atividade - 04.122.0003.2003 - Atividades de Repasses à Entidades e Consórcios.

Natureza da Despesa - 3.3.50.43.00.00 - Subvenções Sociais.

Código reduzido - 00321 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*).

Órgão - 03 - Secretaria Municipal de Administração.

Unidade - 001 - Departamento de Administração, Compras e Licitações.

Projeto/Atividade - 04.122.0003.2005 - Atividades das Administração Municipal.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

Código reduzido - 00780 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código reduzido - 00820 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 38.986,85 (*trinta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos*).

Órgão - 07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Unidade - 001 - Departamento de Educação.

Projeto/Atividade - 12.361.0006.2016 - Atividades do Ensino Fundamental.

Natureza da Despesa - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 961 - Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Pág. 02

Código reduzido - 02030 - 00103 - 0103/01/01/00/00 5% - sobre Transferências Constitucionais FUNDEB.

Valor R\$ 200.000,00 (*duzentos mil reais*).

Código reduzido - 02040 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 118.203,56 (*cento e dezoito mil duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos*).

ARTIGO 2º - O crédito adicional suplementar a que se refere o artigo 1º será coberto pelo remanejamento das dotações que abaixo seguem.

Órgão - 09 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Unidade - 002 - Departamento da Criança, Adolescente e Idoso.

Projeto/Atividade - 08.243.0010.2049 - Atividades do Conselho Tutelar.

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Contribuições Patronais.

Código reduzido - 00124 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 12.682,51 (*doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos*).

Natureza da Despesa - 3.1.90.16.00.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.

Código reduzido - 00125 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*).

Natureza da Despesa - 3.3.90.14.00.00 - Diárias - Civil.

Código reduzido - 00126 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 10.696,99 (*dez mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos*).

Natureza da Despesa - 3.3.90.14.00.00 - Diárias - Civil.

Código reduzido - 00135 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 14.897,60 (*quatorze mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos*).

Órgão - 11 - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, M. Ambiente e Rec. Hídricos.

Unidade - 001 - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, M. Ambiente e Rec. Hídricos.

Projeto/Atividade - 20.606.0012.2053 - Atividades da Agricultura e Meio Ambiente.

Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Código reduzido - 03120 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 34.617,56 (*trinta e quatro mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos*).

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Contribuições Patronais.

Código reduzido - 03130 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 33.280,74 (*trinta e três mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos*).

Natureza da Despesa - 3.1.90.16.00.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.

Código reduzido - 03140 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*).

Natureza da Despesa - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Código reduzido - 03170 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 25.811,45 (*vinte e cinco mil oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos*).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 961 - Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Pág. 03

Órgão - 07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Unidade - 001 - Departamento de Educação.

Projeto/Atividade - 12.361.0006.1005 - Investimentos na Educação Fundamental.

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Código reduzido - 01830 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 130.728,63 (cento e trinta mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos)

Projeto/Atividade - 12.361.0006.2016 - Atividades do Ensino Fundamental.

Natureza da Despesa - 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Código reduzido - 01960 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 23.655,09 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Contribuições Patronais.

Código reduzido - 02000 - 00104 - 0104/01/01/00/00 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.

Valor R\$ 129.577,83 (cento e vinte e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Natureza da Despesa - 3.1.90.13.00.00 - Contribuições Patronais.

Código reduzido - 01990 - 00103 - 0103/01/01/00/00 5% - sobre Transferências Constitucionais FUNDEB.

Valor R\$ 29.836,45 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Código reduzido - 01820 - 00103 - 0103/01/01/00/00 5% - sobre Transferências Constitucionais FUNDEB.

Valor R\$ 4.405,56 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal – Pr, em 22 de dezembro de 2022.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 169/2022

EMENTA: Decreta recesso nas repartições públicas municipais de 23/12/2022 a 30/12/2022, face às festividades alusivas ao período natalino e final de ano.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado “**RECESSO**” nas repartições públicas municipais, **no período de 23/12/2022 a 30/12/2022**, considerando as festividades alusivas ao Natal e Final de Ano.

Art. 2º. Fica excluído do recesso de que trata o art. 1º deste decreto, às repartições públicas municipais que prestam atividades essenciais e de interesse público, tais como Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, as quais darão o seu expediente em caráter regular, estabelecendo escalas de serviços aos seus respectivos servidores.

Art. 3º. As repartições públicas municipais retornarão as suas atividades normais em 02 de janeiro de 2023.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.288/2022

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa o Limite das Despesas do Município de Ribeirão do Pinhal, para o exercício financeiro de 2023.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Ribeirão do Pinhal para o exercício financeiro de 2023, compreendendo, a Administração Direta, Indireta e Legislativo Municipal, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$ 39.838.340,86 (*trinta e nove milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos*).

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos municipais, de transferências constitucionais e legais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os desdobramentos, conforme anexo em apartado:

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa do Município é fixada, na forma dos anexos a esta Lei, R\$ 39.838.340,86 (*trinta e nove*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 961 - Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Pág. 05

milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), nos desdobramentos por órgãos Consolidados, conforme anexo em apartado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 4º Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Município ao Poder Legislativo, conforme a seguir especificado:

ÓRGÃO	FONTE DE RECURSOS	REPASSES
Poder Legislativo		
Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal	Fontes Livres ou não vinculadas	1.800.000,00

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 184 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 8º O orçamento analítico da despesa da Câmara Municipal será baixado por ato próprio de sua Mesa Executiva.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Ribeirão do Pinhal - PR, 22 de dezembro de 2022.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

= ANEXO I =

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR.

SÚMULA: MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI N º 049/22

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, informa a V. Excelência acerca do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 49/22 em razão de inconstitucionalidade, especificamente o art. 5º, modificado pela emenda modificativa e supressiva n. 01/22, cujas razões adoto por meio do parecer jurídico RSF n.º 702/22, anexo.

Cordialmente.

Ribeirão do Pinhal – PR, 22 de dezembro de 2022.

**PREFEITO MUNICIPAL
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

= ANEXO II =

PARECER JURÍDICO RSF 702/22

CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

INTERESSADO: CONTADOR MUNICIPAL MARCELO CORINTH.

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 049/2022. EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º 01/22 INQUINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM ARTIGOS 11 E 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM ATÉ 15 (QUINZE) POR CENTO, CONFORME ART. 11, CAPUT, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM ATÉ 30 (TRINTA) POR CENTO, CONFORME ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO VETO. (IN)APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LDO. ACÓRDÃOS DO TCE/PR N.º 768/08 E N.º 1.872/08.

I. SÍNTESE.

O chefe do poder executivo, **DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**, no desempenho das atribuições estabelecidas pelo texto constitucional encaminhou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei n.º 49/2022, que *Estima a Receita e Fixa o Limite das Despesas do Município de Ribeirão do Pinhal, para o exercício financeiro de 2023.*

Após aprovação do Projeto de Lei na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2022, respectivo Projeto de Lei foi encaminhado à sanção do chefe do poder executivo.

Ato contínuo, o chefe do poder executivo solicitou ao procurador municipal subscrevente a análise jurídica do mesmo.

É o essencial.

II. A emenda modificativa n.º 01/2022 ao projeto da Lei Orçamentária Anual - Projeto de Lei n.º 49/2022 - de iniciativa do Poder Executivo, alterou o art. 5º, suprimiu os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e reenumerou os artigos 12, 13, 14 e 15; também alterou o parágrafo único do art. 13, reenumerando-o para art. 7 do Projeto de Lei em questão.

A justificativa apresentada pela honrosa Casa de Leis de nossa municipalidade para as providências acima listadas consistiu na incompatibilidade do projeto da Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo poder executivo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal n.º 2.275/2022 - especificamente aos artigos 11 e 44, parágrafo único.

Segundo a Casa de Leis, o projeto da Lei Orçamentária Anual, ao estabelecer 30% como limite para edição de decreto para abertura de crédito adicional suplementar - entre os artigos 5º a 11 - desconsiderou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixou nos artigos 11 e 44, parágrafo único, limite de 15%.

Com máximo respeito à Casa de Leis, a interpretação do advogado subscrevente é diametralmente oposto. E, de pronto, já adianto que minha opinião será pelo **veto jurídico à emenda modificativa n.º 01/2022** ao projeto de lei n.º 49/2022, tendo em vista que **referida emenda modificativa está incompatível com a LDO**, somado ao fato de que os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, todos do projeto da Lei Orçamentária Anual estão em consonância com a LDO.

Ressalto, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, portanto, não vincula o chefe do poder executivo.

III. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM ARTIGOS 11 E 44 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

A justificativa apresentada pela honrosa Casa de Leis de Ribeirão do Pinhal para a confecção da emenda modificativa n.º 01/2022 ao Projeto de Lei n.º 49/2022 foi a de que o Projeto de Lei Orçamentária encontrava óbice nos arts. 11 e art. 44, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ou seja, consistiu na incompatibilidade do Projeto de Lei Orçamentária com a LDO.

O art. 11 da LDO estabelece que até 15% da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2023 pode ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000 (reserva de contingência).

Confira:

Art. 11 A lei orçamentária anual (LOA) conterá dotação no valor de até 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000.

Com todo respeito à Casa de Leis, tenho o entendimento de que a redação do art. 11 da LDO não proíbe que o chefe do poder executivo edite decreto para abertura de crédito adicional suplementar, afinal em sua redação não consta a palavra decreto, somado ao fato de que a abertura de créditos adicionais não

necessariamente precisa ser feito pelo referido instrumento normativo, eis que há outros atos normativos permissivos que alcançam o mesmo escopo, tal como a própria lei ordinária ou complementar, razão pela qual entendo inadequada sua utilização como argumento para a emenda modificativa n.º 01/2022.

No que se refere ao art. 44, parágrafo único, da LDO, também verifico que ele não proíbe o chefe do poder executivo de editar decreto para abertura de crédito adicional suplementar, uma vez que o alcance do referido dispositivo se limita à realização de transposição, remanejamento ou a transferência de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro não se referem a abertura de crédito adicional.

Confira:

Art. 44 A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por meio de Resolução Legislativa, de autoria da Mesa Executiva, no âmbito do Poder Legislativo, observando-se o limite previsto no art. 11 desta lei.

Denoto que **a redação do art. 44, parágrafo único em nenhum momento se referiu à abertura de crédito adicional.** A bem da verdade, referido dispositivo versou sobre transposição, remanejamento ou a transferência de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro. Portanto, em hipótese alguma se referem a abertura de crédito adicional.

Importante esclarecer que créditos adicionais não são a mesma coisa que as figuras da transposição e transferência! Isso porque, para a implementação de créditos adicionais exige-se a autorização prévia em lei e a indicação dos recursos a serem utilizados a fim de dar cobertura aos créditos abertos. Já nas transposições, remanejamentos e transferências, conclui, exige-se unicamente, autorização prévia em lei.

A propósito, importante lembrar o que significa crédito adicional, a fim de sustentar meu entendimento jurídico. Para isso, vamos até o art. 41 da lei federal n.º 4130/64, que nos explica o que é crédito adicional, e nos elenca como espécies o crédito adicional suplementar; crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário.

Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública

Portanto, quando falamos em créditos adicionais é preciso identificar quais das 3 (três) espécies a que estamos no reportando:

Crédito adicional suplementar?

Crédito adicional especial?

Crédito adicional extraordinário?

Com devia vênua, denoto que a redação do art. 44, parágrafo único da LDO em nenhum momento se reportou às três espécies de créditos adicionais acima, daí porque entendo, com máximo respeito à Casa de Leis, inadequada sua utilização como argumento para confecção da emenda modificativa n.º 01/2022.

Sendo assim, o Projeto de Lei Orçamentária não encontra óbices nos arts. 11 e art. 44, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

IV. A) O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM ATÉ 15 (QUINZE) POR CENTO, CONFORME ART. 11, CAPUT, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI MUNICIPAL N.º 2.275/2022); B) O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM ATÉ 30 (TRINTA) POR CENTO, CONFORME ART. 29 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI MUNICIPAL N.º 2.275/2022).

Acaso superados os argumentos explanados no tópico anterior – **III. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM ARTIGOS 11 E 44 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** – há um segundo entendimento. Trata-se a presença de antinomia jurídica, ou seja, aparente conflito entre normas dentro de um sistema jurídico, entre o art. 11 e 29, ambos da Lei Municipal n.º 2.275/2022 (LDO).

Após resolução da antinomia – tarefa trivial para o profissional do direito – demonstrarei, com máximo respeito à Casa de Leis, o equívoco jurídico que inquinou a emenda modificativa e supressiva n.º 01/22.

Inicialmente, vamos à leitura do art. 29 da LDO.

*Art. 29 As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em **até 30% (trinta por cento)**, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023 (art.4º, § 2º da LRF), poderão ainda serem utilizados para **reforço de dotações orçamentárias**, via decreto, os superávits financeiros, apurados em suas respectivas fontes de recursos, devendo os mesmos serem alocadas em suas fontes de origem.*

Da leitura do art. 29 chamo atenção à palavra “**reforço de dotações orçamentárias**”. Porém, o que seria reforço de dotações orçamentárias?

A resposta está no art. 41, inciso I da lei federal n.º 4320/64, que nos explica que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária. Confira:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a **reforço de dotação orçamentária**;*

À luz do art. 41, inciso I da lei federal nº4.320/64 verifica-se que reforço de dotações orçamentárias é sinônimo, ou seja, a mesma coisa, que crédito adicional suplementar.!

Nessa ordem de ideias, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao permitir, através do art. 29, a edição de decreto para reforço de dotações orçamentárias em até 30%, **está a se referir ao crédito adicional suplementar.**

Vamos agora ao art. 11 da LDO:

*Art. 11 A lei orçamentária anual (LOA) conterà dotação no valor de até 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de **créditos adicionais** e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101 de 4 de maio de 2000*

Nessa toada, se fizermos leitura isolada do art. 11 da Lei Municipal nº 2.275/2022, e ignorando os apontamentos feitos no tópico anterior – **III. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANULA COM ARTIGOS 11 E 44 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** – poderíamos concluir que o chefe do poder executivo está autorizado a editar decreto para abertura de crédito adicional, nas suas 3 (três) espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, todos limitados a 15% da receita corrente líquida.

Referida conclusão estaria, no meu entendimento jurídico, **parcialmente correta.**

Isso porque, o art. 29 - também da LDO, e acima colacionado - trouxe previsão específica sobre o crédito adicional suplementar, ao permitir a edição de decreto para reforçar dotações orçamentárias em até 30%.

Inferre-se, pois, a presença de antinomia jurídica, ou seja, aparente conflito entre normas dentro de um sistema jurídico, entre o art. 11 e 29, ambos da Lei Municipal nº 2.275/2022, em que o art. 11 se refere a crédito adicional de forma genérica, e o **art. 29 refere-se somente a crédito adicional suplementar.**

Sendo assim, para resolução de antinomia jurídicas os operadores do direito se valhem de critérios. No caso em análise, o critério a ser utilizado é o da especificidades (*lex specialis derogat legi generali*), onde norma específica afasta a norma geral. Nessa toada, a **edição de decreto a fim de autorizar abertura de crédito adicional suplementar está limitado a 30%**, nos termos do art. 11 da LDO. Por outro lado, a edição de decreto a fim de autorizar **abertura de crédito adicional especial, e abertura de crédito adicional extraordinário** estão limitados a 15% da receita corrente líquida, na forma do art. 29, também da mesma LDO.

Portanto, tenho entendimento de que essa é a interpretação jurídica correta ente os artigos 11 e 29 da Lei Municipal nº 2.275/2022, a partir da resolução de de antinomia jurídica pelo critério da especialidade:

*i) o chefe do poder executivo está autorizado a realizar a abertura de **crédito adicional especial e extraordinário em até 15 (quinze) por cento**, conforme art. 11, caput, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.275/2022);*

*ii) o chefe do poder executivo está autorizado a realizar a abertura de **crédito adicional suplementar em até 30 (trinta) por cento**, conforme art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.275/2022);*

Em arremate, entendo, com máximo respeito à Casa de Leis, que a emenda modificativa n.º 01/2022 ao projeto de lei n.º 49/2022 está incompatível com a lei de diretrizes orçamentárias vigente, razão pelo qual, com esteio no **art. 166, §3º, inciso I da Constituição Federal e art. 134, §3, inciso I da Constituição do Estado do Paraná**, opino pelo veto jurídico, frisando, mais uma vez, o caráter meramente opinativa desse parecer, o qual não vincula V. Excelência. Novamente, peço escusas à honrosa Casa de Leis, a qual declino profunda deferência e cordialmente.

V. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO VETO. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO DO AGENTE PÚBLICO QUE TEM COMPETÊNCIA TÉCNICA SOBRE O ASSUNTO. (IN)APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LDO.

Por fim, importante explicar a V. Excelência os efeitos práticos de eventual veto jurídico, uma vez que há controvérsia jurídica acerca dos efeitos daí decorrentes.

Há corrente jurídica que entende que, havendo veto aos dispositivos da LOA que autorizam abertura de crédito adicional, o chefe do poder executivo pode utilizar, subsidiariamente, a LDO, desde que existe previsão legal para isso.

Para quem defende essa corrente, a previsão na LDO cumpre com as disposições do art. 43 da lei 4.320/64. Nesse caso, o chefe do executivo do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr poderia acionar o art. 11, e o art. 60, mediante interpretação teleológica, somado ao art. 24, §4, e 29, todos da LDO (lei municipal n.º 2.275/22) para abertura de créditos adicionais, sendo que existisse qualquer ilegalidade na prestação de contas anual, devendo respeitar os percentuais indicados.

Após pesquisa de fôlego o advogado subscrevente encontrou acórdão n.º 1872/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) salvaguardando a posição de que a autorização prévia pode constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos a ementa da consulta:

ACÓRDÃO n.º 1872/08 – Pleno PROCESSO N.º: 44394-0/07 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA ASSUNTO: CONSULTA Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães EMENTA: CONSULTA – as mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica, consoante orientação já fixada nos Acórdãos 1.131/2.008-Pleno e 768/2.008-Pleno. Grifou-se.

E, especificamente ao tema objeto deste parecer, temos o acórdão n.º 768/08 do TCE-PR, quando da análise da Consulta 464.653/07, que possibilitou a utilização de autorização prévia pela própria LDO nos casos de **créditos adicionais suplementares**.

ACÓRDÃO N.º 768/08-Tribunal Pleno PROCESSO N.º: 464653/07 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa n.º 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais

especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

Por outro lado, também há quem defenda que o veto ao dispositivo do projeto da LOA que possibilitava ao poder executivo a abertura de crédito adicional, implica na necessidade de toda vez que necessitar de crédito especial fosse necessário encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal.

VI. OPINIÃO.

Pelo exposto, opino pelo **veto jurídico** à emenda modificativa e supressiva n.º 01/2022 ao projeto de lei n.º 49/2022, forte no **art. 166, §3º, inciso I da Constituição Federal¹** e **art. 134, §3, inciso I da Constituição do Estado do Paraná²**, tendo em vista que referida emenda está incompatível com art. 24, §2, alínea “a”, art. 24, §4º e art. 29, todos da L.D.O (Lei Municipal n.º 2.275/22).

S.M.J, é o parecer! À consideração do superior.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 20 de dezembro de 2022.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542

¹ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

² Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa. § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - N.º 01/2022 - QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERMUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

De um lado, o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Paraná, 983, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 76.968.064/0001-42, doravante denominado **CONCEDENTE**, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES INTERMUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, inscrita no CNPJ/MF 18.447.773/0001-86, doravante denominada **CONVENENTE**.

Resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, para alterações das cláusulas terceira, quarta (parágrafo único), ficando da seguinte forma:

Cláusula Terceira: DO VALOR - O valor do presente Termo de Colaboração é de **R\$ 675.000,00** (seiscentos e setenta e cinco mil reais) cujo valor será repassado em moeda corrente no País, segundo o cronograma físico-financeiro.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano V | Edição n.º 961 - Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Pág. 013

Cláusula Quarta: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS- Parágrafo Único - Cronograma de desembolso –
E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Ribeirão do Pinhal, 22 de dezembro 2022.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

José Osmar da Costa
Presidente da Associação dos Trabalhadores
Intermunicipais de Ribeirão do Pinhal

Assinatura Digital